



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.558/2022-PMM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2020 – CEL/SEVOP/PMM – CONTRATO Nº 565/2022 - FMS/PMM.

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA – UTI, COM CAPACIDADE DE 10 LEITOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo para prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 565/2022-FMS/PMM, firmado com a empresa DADID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA, que tem por objeto a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva – UTI, com capacidade de 10 leitos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 19.558/2022-PMM e dos seguintes documentos juntados: Pedido de prorrogação de contrato; Termo de Autorização; Justificativa; Declaração de Adequação orçamentária e financeira; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Minuta do primeiro termo aditivo; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Estadual de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Estadual Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão negativa de débitos municipais; Justificativa – Consonância com o planejamento estratégico; Extrato de dotação orçamentária; e Parecer Orçamentário nº 818/2023/SEPLAN.

É o relatório. Passo ao parecer.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Da análise dos autos, constata-se que o Contrato Administrativo nº 565/2022-FMS/PMM se encontra em execução.

O contrato prevê a prorrogação até o limite de 60 meses (CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA) e encontra amparo no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços licitados são de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, 2000, p. 181)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração, no qual se enquadra o objeto licitado, a execução de serviços especializados em neurologia.

Todavia, deve a Administração se atentar para que **seja juntada a anuência da empresa, bem como que o aditivo seja assinado antes do termo final do contrato**, para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

A necessidade de prorrogação foi justificada pela autoridade competente.

É cediço que a prorrogação contratual somente se reveste da legalidade se comprovada nos autos a sua vantajosidade. Assim, a autoridade competente justificou nos autos que a prorrogação se apresenta vantajosa para a Administração, em detrimento da abertura de novo certame licitatório.

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos Declaração de Adequação orçamentária e Financeira com a LOA, PPA e LDO, parecer orçamentário e cópia do extrato da dotação orçamentaria.

Quanto a regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que foram juntadas aos autos do processo as certidões já citadas. Contudo, **todas as certidões devem ter a autenticidade e validade conferidas no setor competente.**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Por fim, no que se refere a minuta do 1º termo aditivo de prazo do contrato, todas as cláusulas necessárias estão dispostas, pois o contrato elenca: o objeto do contrato original; o objeto do aditivo; a fundamentação; a ratificação das cláusulas e condições do contrato administrativo nº 565/2022-FMS/PMM e o foro.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do pedido de prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 565/2022-FMS/PMM, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e a empresa DADID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA, que tem por objeto a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva – UTI, com capacidade de 10 leitos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 16 de novembro de 2023.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município - Adjunto
Portaria Nº 112/2018 - GP
OAB/PA 9797